



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2301/2023

São Luís, 02 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	15
Parecer Prévio	51
Primeira Câmara	67
Decisão	68
Presidência	69
Decisão	69
Gabinete dos Relatores	72
Edital de Citação	72
Despacho	74
Secretaria de Gestão	74
Portaria	74
Secretaria de Fiscalização	76
Ordem de Serviço	76

Pleno**Decisão**

Processo nº 7078/2012–TCE

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Sergio Sena de Carvalho, CPF nº 03496350300, residente na Alameda Crisantemos, nº 20, Quadra U, Araçagy, São José de Ribamar-MA, CEP 65.110-000; Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65065-485

Entidade Conveniente: Município de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca-MA, CEP 65680000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução dos Convênios nº 92/2011-SES, 93/2011-SES, 94/2011-SES, 95/2011-SES e 96/2011-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na execução dos Convênios nº 92/2011-SES, 93/2011-SES, 94/2011-SES, 95/2011-SES e 96/2011-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2537/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-MA-IPRESAL

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), Tayllon de Jesus Sousa (Presidente do IPRESAL), Carlos Henrique Ferro Sousa (Presidente da CPL/IPRESAL)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 547/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA – IPRESAL, em razão da contratação do Instituto de Previdência e Melo & Sá, CNPJ nº 30.524.806-0001-40, cujo objeto é prestação de serviços de assessoria e consultoria em controle interno de interesse do IPRESAL, no valor de R\$ 216.000,00, em razão de suposta “hipótese de contratos ditos de fachada, sem prestação de serviço e desvio de verbas públicas, tudo isso tendo em vista a vultosa quantia contratada”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a inicial não cumpre com os requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo dispositivo;

b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8474/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Estadual, CPF nº 094.332.873-04, residente e domiciliada na Rua O, Casa 25, Qd. 18, s/nº, Parque Atenas, CEP nº 65.072-461, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2013 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Comunicação às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 568/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Processo Administrativa nº 1238/2012, contendo os volumes I e II na modalidade Concorrência nº 021/2012), encaminhado e realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Estadual e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 359/2020/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o procedimento licitatório (Processo Administrativa nº 1238/2012, contendo os volumes I e II na modalidade Concorrência nº 021/2012), realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Estadual e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9863/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Délcio Rodrigues e Silva Neto (Secretário Municipal de Fazenda), CPF nº 963.755.233-20, residente e domiciliado na Rua 20, Quadra 13-A, Casa 17, Bairro Planalto Vinhais II, CEP nº 65.074-191, São Luís/MA; Domerval Alves Moreno Neto (Procurador-Geral do Município), CPF nº 706.275.923-68, residente e domiciliado Rua Marabá, nº 09, Parque Amazonas, CEP nº 65.031-090, São Luís/MA; Edivaldo de Holanda Braga Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, nº 20, Bairro Calhau, CEP nº 65.071-300, São Luís/MA; José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal de Planejamento), CPF nº 029.297.593-72, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. 02, Casa 21, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-470 e Mittyz Fabiola Carneiro Rodrigues (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 522.699.303-04, residente e domiciliada na Rua Professor Pinho Rodrigues, Bl. 02, Apto. 104, nº 16, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-740

Recorrente/Denunciante: Banco Bradesco S/A

Procuradores constituídos: Alfredo Zucca Neto, OAB/MA nº 19614-A; Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, OAB/MA nº 6134; Bruno Delgado Chiaradia, OAB/SP nº 177.650 e Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4462

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 50/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração Denúncia. Conhecimento. Mérito. Improcedência. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE/MA nº 50/2020. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N ° 138/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor dos Senhores Délcio Rodrigues e Silva (Secretário Municipal de Fazenda), Domerval Alves Moreno Neto (Procurador-Geral do Município) e Edivaldo de Holanda Braga Júnior (ex-Prefeito), José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal de Planejamento) e Mittyz Fabiola Carneiro Rodrigues (Secretária Municipal de Administração), gestores e ordenadores de despesas do Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, por supostas irregularidades quanto ao não repasse, pela Prefeitura, ao Banco Bradesco S.A, de parcelas de empréstimos consignados descontados em folhas de pagamento de servidores do Município, tendo o referido banco oposto Recurso de Reconsideração a Decisão PL-TCE nº 50/2020, que decidiu anteriormente pelo arquivamento da denúncia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 414/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que não foi apurada nenhuma transgressão a qualquer norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
2. Manter a Decisão PL-TCE/MA nº 50/2020, que decidiu pelo arquivamento da denúncia;
3. Dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
4. Arquivar os autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6178/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Empresa Emet Instituto Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, com endereço na Rua Carlos Drumond de Andrade, nº 20, Parque Planalto, CEP nº 65.917-337, Município Imperatriz/MA

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsáveis: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000, Thaline e Silva Carvalho Dias (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 025.585.653-97, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Bairro Carioca, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000 e Lucas de Sousa Lima Conceição (Pregoeiro), CPF nº 052.617.453-65, Rua São Sebastião, nº 240, Centro, localizado na Rua de Nazaré, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000

Recorrida: Decisão PL-TCE/MA nº 587/2021

Procurador constituído: Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9394

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade de análise do mérito. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 286 do Regimento Interno do TCE/MA. Recurso de reconsideração não conhecido, ante a sua intempestividade. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 139/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pela Empresa Emet Instituto Eireli, a Decisão PL-TCE/MA nº 587/2021, que concedeu a medida cautelar, inaudita altera pars, pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das Senhoras Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita) e Thaline e Silva Carvalho Dias (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Lucas de Sousa Lima Conceição (Pregoeiro Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 129, inciso I, 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 255/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração, manejado pela Empresa Emet Instituto Eireli, em face do que foi decidido na Decisão PL-TCE/MA nº 587/2021, que concedeu a medida cautelar, inaudita altera pars, pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, ante a sua intempestividade, com fulcro no art. 286 do Regimento Interno do TCE/MA, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação alhures articulada, mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do decisum precitado;
2. Dar ciência desta decisão à recorrente e aos responsáveis, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4964/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: EBC Soluções e Inovações Tecnológicas Ltda., CNPJ nº 31.601.504/0001-90

Representado: Secretaria Adjunta de Registro de Preços (SARP) da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) do Estado do Maranhão

Responsáveis: Deimison Neves dos Santos (Secretário Adjunto), CPF nº 860.831.711-72, residente e domiciliado na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 123, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-360

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) do Estado do Maranhão. Ausência dos requisitos legais para concessão da medida cautelar. Inexistência de irregularidades. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N ° 140/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação oposta pela Empresa EBC Soluções e Inovações Tecnológicas Ltda., inscrita sob o CNPJ 31.601.504/0001-90, por meio de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Senhor Deimison Neves dos Santos, Secretário Adjunto de Registro de Preços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência (SEGEP) dos Servidores do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, onde fora o signatário do edital do Pregão Eletrônico nº 025/2020, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de insumos para laboratórios interativos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 247/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
2. Considerar improcedente a Representação e determinar o arquivamento do presente processo, conforme art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, visto que não foram encontradas irregularidades, conforme manifestação da unidade técnica deste Tribunal de Contas;
3. Dar ciência desta decisão à Representante e ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8965/2013–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

Responsável: Clóvis Vianna Soares da Fonseca Filho, CPF nº 80470629304, residente na Rua Jardim Bom

Clima, nº 12, Cutim Anil, São Luís/MA, CEP 65.045-110

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Trata-se de Processo para análise e atividades de fiscalização no Processo Administrativo nº 120243/2013, referente à Concorrência nº 05/2013, tendo como objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de elaboração de projetos de engenharia para implantação do distrito empresarial de Rosário/MA. Processo de contas transitado em julgado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 289/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização no Processo Administrativo nº 120243/2013, referente à Concorrência nº 05/2013, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de elaboração de projetos de engenharia para a implantação do distrito empresarial de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clóvis Vianna Soares da Fonseca Filho os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no arts. 19 e 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do trânsito em julgado do processo nº 3540/2014 (ocorrido em 26/01/2021), que trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo, exercício financeiro de 2013, com julgamento regular com ressalvas;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1522/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Wiki Telecomunicações Eireli

Representado: Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Morros/MA

Responsáveis: George Pinho Carvalho (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 291.408.463-34, residente e domiciliado na Rua Formosa, nº 14, Centro, CEP nº 65160-000, Morros/MA e Darlan de Oliveira Diniz (Pregoeiro), CPF nº 007.831.803-30, residente e domiciliado na Rua 03, Vila Menino Jesus de Praga, nº 78, Bairro Vinhais, CEP nº 65.070-160, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Secretaria Municipal de Administração de Morros/MA. Exercício financeiro de 2021. Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela de Urgência na forma inaudita altera pars. Decisão monocrática para intimação dos representados para prestar esclarecimentos. Inexistência de irregularidades após defesa dos responsáveis. Cancelamento do certame licitatório em foco em tempo hábil. Perda de objeto. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA nº 08/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Wiki Telecomunicações Eireli, em face do Senhor George Pinho Carvalho (Secretário de Administração do Município de Morros/MA) e do Senhor Darlan de Oliveira Diniz (Pregoeiro), relativo ao exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 003/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2887/2021 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento art. 41 c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
2. Acolher a defesa apresentada pelos responsáveis, Senhor George Pinho Carvalho (Secretário Municipal de Administração de Morros/MA) e Darlan de Oliveira Diniz (Pregoeiro), visto que lograram êxito em demonstrar que, ante o cancelamento do Pregão Presencial SRP nº 003/2021, por reconhecimento de vício de ilegalidade, a representação perdeu o objeto;
3. Arquivar a Representação, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial SRP nº 003/2021 pelo Município de Morros/MA;
4. Dar ciência desta decisão a representante e aos representados, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro Cesar de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4026/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Consulente: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, Qd. 17, nº 16, Bairro Cohajap, São Luís/MA, CEP nº 65.072-580

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Sobre a possibilidade do Poder Executivo Municipal assumir débitos oriundos de obrigações previdenciárias das câmaras municipais. Caso concreto. Não conhecimento. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos na Secretária de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 24/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Bento/MA, por meio do Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito), no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2889/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Encaminhar ao Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito), cópia do Relatório de Instrução nº 2479/2021 LIDER3/NUFIS1 da Unidade Técnica deste Tribunal e desta decisão;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
4. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretária de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1955/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Córdoba, nº 20, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300

Procuradores constituídos: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, OAB/MA nº 6.134; Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 12.228 e Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4.462

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018. Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Foram identificados atos inconsistentes entre as informações prestadas pelo jurisdicionado junto ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP). Exercício financeiro de 2019. Falhas regularizadas. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação DECISÃO PL-TCE Nº 643/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade dos atos de pessoal, relativo ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018 por parte da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, ex-Prefeito, onde foram identificados atos inconsistentes entre as informações prestadas pelo jurisdicionado junto ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal - SAAP/TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 666/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente processo de acompanhamento, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que a inconsistência com os dados dos agentes públicos do Instituto de Previdência do Município (IPAM) foram regularizados e apresentados diretamente no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP)/Folha de Pagamento;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de novembro 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1864/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Ana Flávia Moreira Nunes Moraes, contadora, inscrita na CRC/MA sob o nº 009774/O-4, com escritório profissional na Rua 05, Quadra C, nº 10, Bairro Recanto dos Vinhais, Conjunto dos Ipês, São Luís/MA, CEP nº 65.070-490, com e-mail: mafemacontabilidade@gmail.com

Denunciado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito), CPF nº 054.601.403-82, residente e domiciliado na Rua do Sol, Bairro Riacho, s/nº, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000 e Áquilas Conceição Martins (Presidente da Comissão Central de Licitação), CPF nº 040.739.093-63, residente e domiciliado na Rua da Primavera, s/nº, Bairro Ricahó, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procurador constituído: Gracivagner Caldas Pimentel, OAB/MA nº 14.812

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2021. Lei nº 8.666/1993. Não publicação de edital no portal da transparência do município. Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2021 e Tomada de Preços nº 02/2021. Impossibilidade de análise. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Denúncia desacompanhada de documentos e indício concernente à irregularidade. Não conhecimento. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 214/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia formulada pela Senhora Ana Flávia Moreira Nunes Moraes, nos termos do art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em razão de possíveis irregularidades da Tomada de Preços nº 01/2021 e na Tomada de Preços nº 02/2021, realizadas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e Áquilas Conceição Martins (Presidente da Comissão Central de Licitação), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria contábil para o atendimento das secretarias do município supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, XV e XXII, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento interno deste TCE/MA;

2. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e Áquilas Conceição Martins (Presidente da Comissão Central de Licitação), bem como à denunciante, Senhora Ana Flávia Moreira Nunes Moraes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

3. arquivar eletronicamente este processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento interno do TCE/MA, tendo em vista que os autos vieram desacompanhados de indícios concernente à irregularidade ou

ilegalidade denunciada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10556/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade Conveniente: Associação Comunitária dos Moradores Remanescentes do Quilombo Maiabi

Responsável Conveniente: José Maria Santos Rodrigues, Presidente, CPF nº 358.493.122-34, domiciliado no Povoado Maiabi, s/nº. Zona Rural, Mirinzal/MA, CEP: 65.265-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Responsável Concedente: Fernando Antonio Brito Fialho, Secretário, CPF nº 214.178.143-49

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 079/2012-SEDES, celebrado entre a SEDES e a Associação Comunitária dos Moradores Remanescentes do Quilombo Maiabi - Mirinzal/MA, de responsabilidade da Senhor José Maria Santos Rodrigues (conveniente), relativa ao exercício financeiro de 2012. Arquivar por meio eletrônico. Enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 40/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Convênio nº 079/2012/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar e a Associação Comunitária dos Moradores Remanescentes do Quilombo Maiabi de Mirinzal/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antonio Brito Fialho e José Maria Santos Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 775/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, prevista no § 3º do art. 14 e no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, com o envio de cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2962/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (Convênios nº 002/2013 SEDEL)

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Entidade convenente: Fundação Cidadania de Timon

Responsável: João Bento da Silva Neto

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 002/2013/SEDEL, celebrado entre o Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Fundação Cidadania de Timon, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidades dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e João Bento da Silva Neto. Arquivar por meio eletrônico. Enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 38/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Convênio nº 002/2013/SEDEL, celebrado entre o Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Fundação Cidadania de Timon, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e João Bento da Silva Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 20, parágrafo único, 50, I e III, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 1356/2017, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito com fundamento no § 3º do art. 14 e no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 e enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6839/2017 - TCE/MA

Exercício financeiro: 2017

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes (Prefeito)

Advogado: Eduardo Freitas Cardoso (OAB/MA 10579)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Relatório de auditoria. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE N.º 96/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre processo de fiscalização instaurado, em observância

ao Plano Semestral de Fiscalização do 1º Semestre de 2017, através de auditoria realizada na Prefeitura de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), para análise da qualidade e efetiva prestação dos serviços de transporte escolar e de locação de veículos naquela municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 360/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada do processo de fiscalização às contas de gestão do município de Estreito, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1761/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 91288606320, residente na Rua dos Juritis,

Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-240

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Alegações de irregularidades no Chamamento Público nº 001/2020-SES. Anulação do certame por iniciativa da Administração Pública. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 583/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada em face da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, com alegações de irregularidades no Chamamento Público nº 001/2020-SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da denúncia.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3456/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua Francisco Alves, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Marlene Serra Coelho (Secretária), CPF nº 124.888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180) e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes (OAB/MA nº 15664)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 336/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMS de Matões do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 76/2018/GPROC1, do Douto Representante do Parquet de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira e pela Senhora Marlene Serra Coelho, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (um mil reais), devido às despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3 b1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4016/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (um mil reais), devido ao não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4016/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (um mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4016/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem

o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

h) enviar cópia do decisório ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3754/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Coronel Pedro Borges, nº 508, Marajá, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000 e Geide Francisca dos Santos Araújo (Secretária), CPF nº 846.876.733-68, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 211, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4947)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Geide Francisca dos Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Geide Francisca dos Santos Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer Ministerial nº 1394/2017 GPROC3, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Geide Francisca dos Santos Araújo, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Geide Francisca dos Santos Araújo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de processo seletivo público para admissão dos agentes comunitários no exercício de 2013 e ausência de processo seletivo simplificado (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 5834/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar as Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Geide Francisca dos Santos Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5036/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Mata Roma

Responsáveis: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito) CPF nº 880.155.563-68, domiciliado na Rua Principal, s/nº, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA e Francisco Diego Soares da Silva (Presidente da CPL) CPF nº 047.423.843-18, domiciliado na Rua Deputado Raimundo Bacelar, nº 1549, Centro, CEP nº 65.570-000, Mata Roma/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (prefeito municipal) e Francisco Diego Soares da Silva (presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 36/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito) e do Senhor Francisco Diego Soares da Silva (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 10/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - julgar regulares com ressalva, com aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito, e do Senhor Francisco Diego Soares da Silva (presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 21.727/2021;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito, e o Senhor Francisco Diego Soares da Silva (presidente da CPL) a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3115/2012

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - Embargos de declaração opostos em Embargos de declaração em Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Aluizio Coelho Duarte, CPF nº 075.852.413-72, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 370/2022

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte contra Acórdão PL-TCE/MA Nº 883/2021. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de contradição. Conhecido. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 69/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Prefeito de Lagoa do Mato, no exercício financeiro de 2011, Senhor Aluizio Coelho Duarte, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 370/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 370/2022, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma contradição no acórdão recorrido;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014 que decidiu pela desaprovação das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

d) aplicar a multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão devido à intenção protelatória dos Embargos de Declaração, com base no §4º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE-MA;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, uma via desta decisão, para conhecimento.

f) dar ciência ao responsável, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4503/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Araiões/MA

Recorrente: Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), CPF nº 036.911.653-46, endereço: Rua 28 de julho, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9 e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita do município de Araiões/MA no exercício financeiro de 2015, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2020, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Improvido. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 79/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4503/2016-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, prefeita, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2020;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 117/2020;

d) enviar à Câmara Municipal de Araiões/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2020 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2020, deste acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2104/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite

Denunciados: Cleighton Borges Barros (Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite), CPF: 883.075.903-10, endereço: Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 57, Centro, CEP: 65885-000, Benedito Leite/MA

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades na transparência e desobediência aos prazos licitatórios, no exercício financeiro de 2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, em face Câmara Municipal de Benedito Leite, noticiando irregularidades na transparência e desobediência aos prazos licitatórios, no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 80/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, em face Câmara Municipal de Benedito Leite, noticiando irregularidades na transparência e desobediência aos prazos licitatórios, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleighton Borges Barros – Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3401/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 41 c/c o parágrafo único do art. 43 ambos da Lei nº 8.258/2005, acordam:

- a) conhecer da denúncia, por preencher parcialmente os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar, conforme determina o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável Senhor Cleighton Borges Barros – Presidente da Câmara do Município Benedito Leite, em razão de ausência de transparência na utilização dos recursos públicos na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do exercício financeiro de 2021 e seguintes, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Lei Federal nº 12.527/2011;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie:
 - d.1) o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Câmara Municipal de Benedito Leite, do exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades detectadas na denúncia sejam consideradas nas referidas contas inclusive no que se refere à aplicação de multa pelo

descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal;

e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) deste Tribunal que providencie:

e.1) a notificação do Controlador Geral do Município de Benedito Leite, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal;

f) encaminhar os autos à Ouvidoria desta Corte para que dê ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4948/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, Qd. 24, nº 20, Renascença, CEP 65071-380, São Luís/MA; Maria Edina Araújo dos Santos Silva (Secretária de Saúde no período de 01/01/2013 a 25/08/2013), CPF nº 175.999.383-20, residente e domiciliada na Rua Leonel Carvalho, nº 600, Barreirinha, CEP 65215-000, Viana/MA; Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Saúde no período de 26/08/2013 a 31/12/2013), CPF nº 803.313.191-87, residente e domiciliado na Rua Cel. Campelo, nº 961, Centro, CEP 65.215-000, Viana/MA; Edgard Santos Pantoja (Presidente da CPL), CPF nº 031.144.732-53, residente e domiciliado na Rua Luís Gama, Quadra V, nº 02, Ipase, CEP nº 65.061-170, São Luís/MA; e Francisco Serra Vieira (Controlador Geral do Município), CPF nº 095.322.263-20, residente e domiciliado na AL Quatro, Bloco E, nº 3579, Apartamento nº 304, Bequimão, CEP 65.061-500, São Luís/MA.

Recorrente: Francisco de Assis Castro Gomes, CPF nº 012.264.521-91.

Procuradora constituída: Aline da Silva (OAB/MA 18.509)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 292/2021.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 292/2021, que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do FMS de Viana, exercício financeiro de 2013. Conhecimento e provimento parcial. Redução das multas. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana, de responsabilidade de Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), Maria Edina Araújo dos Santos Silva (Secretária de Saúde no período de 01/01/2013 a 25/08/2013), Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Saúde no período de 26/08/2013 a 31/12/2013), Edgard Santos Pantoja (Presidente da CPL), e Francisco Serra Vieira (Controlador Geral do Município), no exercício financeiro de 2013, tendo o primeiro responsável interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 292/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o

art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 267/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes da alínea “b” e da subalínea “f.2”, do Acórdão nº 292/2021, com a consequente exclusão das multas aplicadas;
- c) excluir a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 292/2021 e da multa correspondente de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- d) excluir a subalínea “f.2” do Acórdão PL-TCE nº 292/2021 e da multa correspondente de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- e) reduzir a multa descrita na alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 292/2021, em razão do saneamento da subalínea “f.2”, que passa a constar com a seguinte redação:
“f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Senhora Maria Edina Araújo dos Santos Silva, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 16.856/2014 UTCEX4-SUCEX14, descritas a seguir:”
- f) alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 292/2021 em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão, conforme a seguir:
“g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?”
- g) manter o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Augustus Rodrigues Gomes, Edgard Santos Pantoja, Francisco Serra Vieira e da Senhora Maria Edina Araújo dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme descrito na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 292/2021;
- h) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 292/2021;
- i) dar ciência aos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Augustus Rodrigues Gomes, Edgard Santos Pantoja, Francisco Serra Vieira e à Senhora Maria Edina Araújo dos Santos Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 292/2021, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5506/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açu

Responsável: Neil Wagner Santos Castro (Presidente), CPF nº 819.307.473-49, residente na Rua Tancredo Neves, nº 72, Centro, Apicum Açu/MA, CEP nº 65.275-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Apicum Açu, de responsabilidade Senhor Neil Wagner Santos Castro, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Apicum Açu, à Câmara Municipal de Apicum Açu e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Apicum Açu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Neil Wagner Santos Castro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 42/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Neil Wagner Santos Castro, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor Neil Wagner Santos Castro, débito no valor de R\$ 642.710,15 (seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e dez reais e quinze centavos), devido apuração do repasse da Prefeitura à Câmara Municipal (seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 13174/2014 – UTCEX03/SUCEX09), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

c) aplicar ao responsável, Senhor Neil Wagner Santos Castro, multa de R\$ 64.271,01 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e um reais e um centavo), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Neil Wagner Santos Castro, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 13174/2014 – UTCEX03/SUCEX09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor Neil Wagner Santos Castro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

h) encaminhar à Câmara Municipal de Apicum Açu , em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

i) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Apicum Açu , em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3753/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró

Responsáveis: Jozias Lima Oliveira (Prefeito), CPF nº 202.018.263-72, residente na Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP nº 65.418-000, José Abrahan de Leopoldino da Silva (Secretário), CPF nº 524.533.243-49, residente na Rua Euripedes Bizerra, s/nº, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.065-030 e Antônia de Mesquita Silva (Secretária), CPF nº 340.653.933-53, residente na Rua dos Bicudos, nº 06, Ed. Premier, Apto. 1103, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró, de responsabilidade de Jozias Lima Oliveira (prefeito), José Abrahan de Leopoldino da Silva (secretário) e Antônia de Mesquita Silva (secretária), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares, com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde(FMS) de Peritoró, exercício financeiro 2013, de responsabilidade de Jozias Lima Oliveira (prefeito), José Abrahan de Leopoldino da Silva (secretário) e Antônia de Mesquita Silva (secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art.1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 28/2018 GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4785/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luiza Coutinho Macêdo (CPF n.º 576.740.193-49), Prefeita, residente na Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Advogado constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14.292

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 235/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, Senhora Luiza Coutinho Macêdo. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 235/2022. Exercício financeiro de 2015. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 235/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 719/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pela Senhora Luiza Coutinho Macêdo, prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício financeiro de 2015. O recurso foi protocolado em 27 de outubro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 235/2022. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pela Senhora Luiza Coutinho Macêdo, prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício financeiro de 2015, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 235/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3748/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000 e Almiralice Mendes Pereira Santos (Secretária), CPF nº 466.698.923-49, residente na Avenida Maura Jorge, nº 377, Vila Waldir Filho, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Antonio Gonçalves Marques

Filho (OAB/MA nº 6527) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 1395/2017/GPROC3, do Douto Representante do Parquet de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira Santos, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar às responsáveis, Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos (seção III, item 2.3 b1, do Relatório de Instrução (RI) nº 5833/2015 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar às responsáveis, Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de processo seletivo público para admissão dos agentes comunitários no exercício de 2013 e ausência de processo seletivo simplificado (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 5833/2015 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão ;
- d) intimar as Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA

Recorrente: Luiz Gonzaga Martins Coelho (Procurador-Geral de Justiça); CPF: 235.096.943-68; Endereço: Av. dos Holandeses, Rua Boninas, qda. 03, nº 600, Bairro: Ponta D'areia; CEP: 65075-650; São Luís/MA.

Recorrido (s): Acórdão PL-TCE nº 248/2021

Procuradores constituídos: Não consta

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração, Prestação de Contas Anual de Gestores, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho (Procurador-Geral de Justiça). Conhecimento e provimento, concordando com o Parecer nº 695/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 698/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração opostos pelo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, então Procurador-Geral de Justiça no exercício financeiro de 2017, contra o Acórdão PL-TCE Nº 248/2021, que na oportunidade julgou regulares com ressalvas as contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão do exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I-Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 123 e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão);

II-Conceder provimento parcial por haverem sido sanadas as irregularidades apontadas nas alíneas “a” e “b” do Acórdão PL-TCE nº 248/2021, e por entender que, a irregularidade remanescente na alínea “c” do mesmo decisório, não causou dano ao erário, sendo considerada como irregularidade meramente formal;

III- Modificar o item I, do Acórdão PL-TCE nº 248/2021, para:

I. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005; devido os gastos com Pessoal ter ultrapassado o limite legal, descumprindo o art. 20, II, ‘b’, da L. C. 101/2000. Seção III, Item 4.1 – III do Relatório de Instrução de Defesa nº 1.073/2020, Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11.

IV-Alterar a redação do item II do Acórdão PL-TCE nº 248/2021, para que conste a seguinte redação:

II. Recomendar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, e demais gestores, que porventura venham a substituí-lo, que respeitem os limites de despesas com pessoal definidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

V- Excluir os itens III e IV, e subitens “a”, “b” e “c”, do Acórdão PL-TCE nº 248/2021.

VI- Dar ciência ao recorrente, Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, acerca das deliberações, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico- DOE/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 14 de dezembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4744/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Manuel Lima da Silva, ex-Presidente, CPF nº 250.235.003-49, residente e domiciliado na Rua Manoel Alves Abreu, nº 711, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacabal/MA. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabal/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 702/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manuel Lima da Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 906/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manuel Lima da Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, ante a ausência de dolo e má-fé do responsável;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Manuel Lima da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1954/2019 UTCEX03-SUCEX11, a seguir:

2.1. Da análise formal dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação realizada. Pregão Presencial (PP) nº 03/2016 – R\$ 140.067,75 (Fornecimento de Material de Expediente, Limpeza e Consumo). (Seção II, item 1.1. do RI). Multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

2.2. Da análise formal dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação realizada. PP nº 02/2016 – R\$ 47.000,00 (Fornecimento de Material Gráfico). (Seção II, item 1.1. do RI). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

2.3. Da análise formal dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação realizada. PP nº 01/2016 – R\$ 86.810,00 (Aquisição de Combustíveis). (Seção II, item 1.1. do RI). Multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

2.4. Transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A entidade descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Item II, 4a do RI). Multa de 1.000,00 (mil reais).

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Manuel Lima da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas improriedades acima elencadas;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar à Câmara Municipal de Bacabal/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7590/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-34, residente e domiciliado na Rua João Miranda, nº 117, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota (Prefeito), referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2832/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), descumprindo o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), referente a 35 (trinta e cinco eventos) sendo: 26 licitações e 09 contratos, eventos estes apontados no Relatório de Instrução (RI) nº 17310/2018 UTCEX5/ SUCEX19, a seguir:

PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE LICITAÇÃO			
Item	Identificação do Processo de Contratação	Data de Publicação	Veículo de Publicação STATUS/ SACOP
1	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 15 de janeiro de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço Por Lote, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana – MA.	03/01	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 256 Não Consta Registro
2	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 11:00 horas do dia 15 de janeiro de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço por Lote, em regime de entrega parcelada, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material permanente para as secretarias municipais de Godofredo Viana – MA.	03/01	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 256 Não Consta Registro
3	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 16 de janeiro de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (diesel e gasolina) para atender as demandas dos Veículos da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana – MA.	03/01	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 256 Não Consta Registro
4	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 11:00 horas do dia 16 de janeiro de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, tendo por objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização, reengenharia, gestão jurídica orçamentária, consultoria em gestão administrativa, consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades dos órgãos municipais de Godofredo Viana.	03/01	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 256 Não Consta Registro
5	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 10:00 horas do dia 25 de janeiro de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de reforma e melhorias nas escolas da rede municipal de ensino de Godofredo Viana– MA.	10/01	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 261 Não Consta Registro

6	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 15:00 horas do dia 25 de janeiro de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução Serviços de Reforma e Adequação da Escola Municipal Francisca Borges, conforme projeto básico Anexo I do edital.	10/01	DOE/ Godofredo Viana Edição 261	Não Consta nº Registro
7	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018, A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados, que a TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018, tendo como objeto Contratação de empresa especializada para execução Serviços de Reforma e Adequação da Escola Municipal Francisca Borges, não houve empresa(s) interessada(s), tornando-se a mesma DESERTA. Informamos ainda que a mesma será remarcada em publicação posterior, sem data definida.	30/01	DOE/ Godofredo Viana Edição 275	Não Consta nº Registro
8	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 15:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2018, Pregão Presencial - SRP em regime de Empreitada por Preço Global do tipo Menor Preço, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço de Tecnologia da Informação.	05/02	DOE/ Godofredo Viana Edição 285	Não Consta nº Registro
9	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remanejamento e manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, componentes e acessórios, por outros novos e originais nos aparelhos de ar-condicionado pertencentes à Prefeitura Municipal de Godofredo Viana – MA.	05/02	DOE/ Godofredo Viana Edição 285	Não Consta nº Registro
10	TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 20 de fevereiro de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica em ruas específicas do município de Godofredo Viana, conforme projeto básico Anexo I do edital.	05/02	DOE/ Godofredo Viana Edição 285	Não Consta nº Registro
11	TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018, A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados, que a TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018, tendo como objeto Contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica em ruas específicas do município de Godofredo Viana, não houve empresa(s) interessada(s), tornando-se a mesma DESERTA. Informamos ainda que a mesma será remarcada em publicação posterior, sem data	26/02	DOE/ Godofredo Viana Edição 300	Não Consta nº Registro

	definida.			
12	TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 15:00 horas do dia 20 de fevereiro de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada para construção dos Portais da Cidade de Godofredo Viana, conforme projeto básico Anexo I do edital.	05/02	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 285	Não Consta Registro
13	TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018, A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados, que a TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018, tendo como objeto Contratação de empresa especializada para construção dos Portais da Cidade de Godofredo Viana, não houve empresa(s) interessada(s), tornando-se a mesma DESERTA. Informamos ainda que a mesma será remarçada em publicação posterior, sem data definida.	26/02	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 300	Não Consta Registro
14	PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 11:00 horas do dia 23 de fevereiro de 2018, pregão presencial do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana – MA.	08/02	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 288	Não Consta Registro
15	PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 01 de março de 2018, Pregão Presencial do tipo Menor Preço, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, tendo por objeto: contratação de empresa especializada na locação de sistema de recursos humanos para o município de Godofredo Viana – MA.	19/02	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 295	Não Consta Registro
16	TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 15:00 horas do dia 09 de março de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada para construção de um Campo de futebol no povo Aurizona, Município de Godofredo Viana – MA, conforme projeto básico Anexo I do edital.	21/02	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 297	Não Consta Registro
17	TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018, A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados, que a TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para construção de um Campo de futebol no povoado Aurizona, Município de Godofredo Viana – MA, não houve empresa(s) interessada(s), tornando-se a mesma DESERTA. Informamos ainda que a mesma será remarçada em publicação posterior, sem data definida.	15/03	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 313	Não Consta Registro

18	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 11:00 horas do dia 05 de abril de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços limpeza de fossa sépticas, sumidouros, desentupimento de pias, vasos sanitários, caixas de gorduras, boca de lobo, com fornecimento de mão de obra, caminhão fossa hidrojetado a vácuo, maquinário e equipamentos, com retirada dos resíduos.	23/03	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 319	Não Consta Registro
19	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 06 de abril de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço, em regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e limpeza de banheiros químicos para o município de Godofredo Viana.	23/03	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 319	Não Consta Registro
20	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV, torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 09 de abril de 2018, Pregão Presencial - SRP do tipo Menor Preço, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL tendo por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de pragas e vetores urbanos (dedetização, descupinização, desratização, desinsetização, afastamento de morcegos, pombos, maribondos e abelhas).	23/03	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 319	Não Consta Registro
21	CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará o recebimento dos envelopes das 07:00 as 10:00 horas do dia 27 de abril de 2018, e às 11:00 horas a abertura dos respectivos envelopes recebidos referente ao Chamamento Público, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do pequeno empreendedor familiar rural para atender as necessidades município de Godofredo Viana.	05/04	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 323	Não Consta Registro
22	CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 29 de maio de 2018, licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PUBLICA, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, objetivando a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando a redução das despesas de energia elétrica pelo município, incremento da receita tributária de Contribuição de iluminação pública no Município de Godofredo Viana – MA.	09/04	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 325	Não Consta Registro
23	TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 26 de abril de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando	09/04	DOE/ Godofredo Viana Edição nº	Não Consta Registro

	a Contratação de empresa especializada para construção de uma ponte localizadano Povoado Praia do Japó, Município de Godofredo Viana – MA.		325	
24	TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 11:00 horas do dia 26 de abril de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada para realização de reforma e melhorias no Ginásio João Pereira Cirino.	09/04	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 325	Não Consta nº Registro
25	CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 11:00 horas do dia 11 de julho de 2018, licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PUBLICA, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, objetivando a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas prestar serviços advocatícios para a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.	24/05	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 357	Não Consta nº Registro
26	TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018 - A Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGV torna público aos interessados que fará realizar às 11:00 horas do dia 08 de junho de 2018, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO E REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada para recuperação de trechos de estradas vicinais na zona rural do Município de Godofredo Viana/MA.	24/05	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 357	Não Consta nº Registro

Fonte: Pesquisa DOE/MA, até 30/07/2018; DOM/FAMEM, até 31/07/2018; Portal da Transparência do Município (DOE do Município), até 24/05/2018.

PUBLICAÇÕES DOS EXTRATOS DOS CONTRATOS

Item	Identificação do Processo de Contratação	Data de Publicação	Fase	Veículo de Publicação	STATUS/SACOP
1	EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 534.950,20 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos); PRAZO: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da publicação do extrato do contrato, prorrogáveis por sucessíveis períodos, limitados a 60 meses no termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93; BASE LEGAL: Decretos Municipais 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA	08/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 259	Não Consta nº Registro

	ASSINATURA DO CONTRATO: 05/01/2018; CONTRATANTE: MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – MA; CONTRATADA: BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA.				
2	EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, PARA PREFEITURA DE GODOFREDO VIANA – MA, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 177.120,00 (cento e setenta e sete mil cento e vinte reais); PRAZO: O contrato terá vigência de até 31 de dezembro de 2018; BASE LEGAL: Decretos Municipais nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 05/01/2018; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – MA; e CONTRATADA: JMF SOUZA COMERCIO - ME PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA/MA.	08/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 259	Não Consta Registro
3	EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 512.678,40 (quinhentos e doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos); PRAZO: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da publicação do extrato do contrato, prorrogáveis por sucessíveis períodos, limitados a 60 meses no termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; BASE LEGAL: Decretos Municipais nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 11/01/2018; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – MA; CONTRATADA: M & R BAPTISTA SERVIÇOS LTDA – ME.	12/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 263	Não Consta Registro
4	EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2018 NO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA - MA, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 92.582,50 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos); PRAZO: O contrato terá vigência de 90 (noventa) dias a contar da publicação do extrato do contrato; BASE LEGAL, Decretos Municipal nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA	16/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 265	Não Consta Registro

	ASSINATURA DO CONTRATO: 15/01/2018; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – MA; e CONTRATADA: M S P EMPREENDIMENTOS LTDA.				
5	EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA – MA, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 529.011,25 (quinhentos e vinte e nove mil, onze reais e vinte e cinco centavos); PRAZO: O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2018; BASE: LEGAL: Decretos Municipais nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17/01/2018; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – MA; e CONTRATADA: M M RODRIGUES SERVIÇOS – ME.	18/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 267	Não Consta Registro
6	EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA – MA, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais); PRAZO: O contrato terá vigência 31 de Dezembro de 2018; BASE LEGAL: Decretos Municipais nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17/01/2018; CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO e CONTRATADA: RIBEIRO ERRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES.	18/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 267	Não Consta Registro
7	EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GODOFREDO VIANA - MA, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 569.715,50 (quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos); PRAZO: O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2018; BASE LEGAL: Decretos Municipais nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 19/01/2018; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – MA; e CONTRATADA: BELFORT COMÉRCIO EIRELI – ME.	22/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 269	Não Consta Registro
	EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2018; PROCESSO				

<p>ADMINISTRATIVO Nº 058/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSUMO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GODOFREDO VIANA - MA, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 575.799,50 (quinhentos e</p> <p>8 setenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); PRAZO: O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2018; BASE LEGAL: Decretos Municipais nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 18/01/2018; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – MA; e CONTRATADA: BELFORT COMÉRCIO EIRELI – ME.</p>	22/01	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 269	Não Consta Registro
<p>EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2017; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2018; O presente contrato tem o valor global de R\$ 754.128,00 (setecentos e</p> <p>9 cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais); PRAZO: O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2018; BASE LEGAL: Decretos Municipais nº 004 e 007/2017, Lei 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 23/02/2018; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA – ME; e CONTRATADA: M G FERREIRA LEITE – EIRELLI.</p>	26/02	Contratação	DOE/ Godofredo Viana Edição nº 300	Não Consta Registro

Fonte: Pesquisa DOE/MA, até 30/07/2018; DOM/FAMEM, até 31/07/2018; Portal da Transparência do Município (DOE do Município), até 24/05/2018.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 3959/2019-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Presidente
 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
 Relator
 Jairo Cavalcanti Vieira
 Procurador de Contas

Processo nº 4492/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (ex-Prefeita), CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/nº, Bairro Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 65.195-000 e Izabel Cutrim dos Santos Neta (ex-Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 489.062.393-00, residente e domiciliada na Rua do Aririzal, Qd. 02, nº 12, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.067-190

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (ex-Prefeita) e Izabel Cutrim dos Santos Neta (ex-Secretária Municipal de Saúde), gestoras e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 93/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (ex-Prefeita) e Izabel Cutrim dos Santos Neta (ex-Secretária), gestoras ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar às responsáveis, Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa e Izabel Cutrim dos Santos Neta, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5359/2015 – UTCEX/SUCEX -20, a seguir:

2.1. Ocorrência: item 3 (III, 2.3, “b.1” do RI). Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Proc	Arquivo	Fl	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor
4492/14	3.02.05-02	019	119	Saúde/FMS	Serviços de manutenção corretiva executados em veículos da Saúde	9.939,88	Gilson Santos Brito

2.2.Ocorrência: item 3 (III, 2.3, “b.2” do RI). Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Processo	Arquivo	Fl	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor
4492/14	3.02.05-03	018	009	Saúde/FMS	Locação de veículos Pregão nº 005/2013 Presencial	15.900,00	Ronaldo Comércio Representação e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-04	065	120	Saúde/FMS	Locação de veículos Pregão nº 005/2013 Presencial	15.900,00	Ronaldo Comércio Representação e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-05	096	069	Saúde/FMS	Locação de veículos Pregão nº 005/2013 Presencial	15.900,00	Ronaldo Comércio Representação e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-06	060	088	Saúde/FMS	Locação de veículos Pregão nº 005/2013 Presencial	15.900,00	Ronaldo Comércio Representação e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-07	074	165	Saúde/FMS	Locação de veículos Pregão nº 005/2013 Presencial	15.900,00	Ronaldo Comércio Representação e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-08	006	138	Saúde/FMS	Locação de veículos Pregão nº 005/2013 Presencial	15.900,00	Ronaldo Comércio Representação e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-09	017	166	Saúde/FMS	Locação de veículos Pregão nº 005/2013 Presencial	15.900,00	Ronaldo Comércio Representação e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-05	086	159	Saúde/FMS	Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Cocal Tomada de Preços nº 003/2013	54.000,00	J. Kilder Construções e Serviços Ltda.
4492/14	3.02.05-08	070	169	Saúde/FMS	Confecção de materiais gráficos para saúde	12.969,00	J. W. Ithamar
4492/14	3.02.05-11	014	288	Saúde/FMS	Contrato de prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e aplicação de programas de vigilância e promoção da saúde, atenção nutricional, a desnutrição infantil através de ciclos de palestras e oficinas destinados aos trabalhadores de saúde, aos pais e crianças de 0 a 5 anos, adolescentes e jovens do Município. Convite nº 0003/2013-SEMUS Contrato nº 0003.1/2013-cc-SEMUS	76.063,00	RAVA – empreendimento Construções e Comércio Ltda.

2.3. Contratação temporária. Ocorrência (item 4.3 do RI). A gestora não encaminhou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Dar ciência desta decisão às responsáveis, Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa e Izabel Cutrim dos Santos Neta, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;
7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5060/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Maria Donária Moura Rodrigues (ex-Prefeita), CPF nº 816.003.997-20, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, CEP nº 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA; Ana Vilma Santos Diniz (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 802.251.873-53, residente e domiciliada na Avenida Palmeiras, s/nº, Centro, CEP nº 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA e Marineia Moura Rodrigues (ex-Tesoureira), CPF nº 004.000.777-44, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, CEP nº 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Serrano do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues (ex-Prefeita), Ana Vilma Santos Diniz (ex-Secretária Municipal de Educação) e Marinéia Moura Rodrigues (ex-Tesoureira), gestoras e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes

conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 121/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues (ex-Prefeita), Ana Vilma Santos Diniz (ex-Secretária Municipal de Educação) e Marinéia Moura Rodrigues (ex-Tesoureira), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. Aplicar às responsáveis, Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues, Ana Vilma Santos Diniz e Marinéia Moura Rodrigues, a multa solidária de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19, a seguir:

2.1. Ausência dos documentos dos itens I, II, III, VI e VII da tabela constante no item 2 do relatório supracitado, em desacordo com o art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 (item 2, Seção II do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I da IN TCE/MA nº 009/2005; Ausência de cópias dos atos de nomeação da Senhora Marineia Moura Rodrigues (Tesoureira), chave bancária, J8155579; Senhora Ana Vilma Santos Diniz (Secretária Municipal de Educação), possui a chave bancária J8155724, no Período: 02/01a 03/09/13; e do Senhor Jeremias de Oliveira Souza (Controle Interno), possui a chave bancária J8239757, com poderes para movimentação das contas bancárias do FUNDEB, durante o exercício financeiro de 2013, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 3, Seção II do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. As gestoras não enviaram as licitações apontadas nos itens 01 a 08: Pregão Presencial (PP) nº 22/2013, R\$ 194.960,00; PP nº 42/2013, R\$ 448.227,10; PP nº 43/2013, R\$ 294.640,15; PP nº 45/2013, R\$ 246.427,50; PP nº 47/2013, R\$ 295.185,00; PP nº 50/2013, R\$ 443.835,00; PP nº 51/2013, R\$ 331.976,50; PP nº 56/2013, R\$ 548.228,10, listadas acima, discriminadas nos arquivos 5.01, do FUNDEB, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 009/2005, conforme análise dos arquivos 3.02.05(01) a 3.02.05(09) do FUNDEB, Processo nº 5060/2014 e arquivos 2.08.01 a 2.08.12 da Administração Direta, Processo nº 5058/2014 (item 2.1, Seção III do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Tomada de Preços nº 07/2013. Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência. Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento) em desconformidade com o art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993; Inexistência das seguintes cláusulas no edital: acesso por meio de comunicação, critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e critério de reajuste, em desconformidade ao inciso I e seguintes do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrerem prazo de 20 dias desta data), em desconformidade ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato em desconformidade ao art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993; Ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desconformidade ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993; Ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, em desconformidade ao art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (item 2.3 “a1”, Seção III do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

2.5. Tomada de Preços nº 12/2013. Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), em desconformidade ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; Ausência de previsão de quantitativo ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, em desconformidade ao § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; Inexistência das seguintes cláusulas no edital: acessos por meio de comunicação, critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, critérios de reajuste, condições de pagamento, instruções e normas para recursos e condições de recebimento, em desconformidade ao inciso I e seguintes do art. 40 da

Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal, em desconformidade ao art. 29, incisos I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira em desconformidade ao art. 31, incisos I, II, III, combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, em desconformidade ao § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; Ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem, em desconformidade ao inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data), em desconformidade ao parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993; Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desconformidade ao art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993. (item 2.3 “a2”, Seção III do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

2.6. Diversas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 007/2013, 008/2013 e 009/2013 e despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (item 2.3 “b1”, Seção III do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.7. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, “a”). (item 2.3 “b2”, Seção III do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.8. Contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: O Decreto Municipal nº 02/2013, de 02 de janeiro de 2013, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005; Verificou-se professores e pessoal administrativo contratado sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988; Ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013. (item 4.3, Seção III do Relatório nº 7320/2015 – UTCEX05/SUCEX19). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

3. Dar ciência desta decisão às responsáveis, Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues, Ana Vilma Santos Diniz e Marinéia Moura Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5210/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Embargante: Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado no Sítio Santa Helena, s/nº, Bairro Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2021

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Nunes Freire/MA. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2021. Tempestividade. Alegação de contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los. Manutenção do parecer recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 349/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 02/2021, que aprovou com ressalvas as contas anuais em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos I, art. 129, inciso II, 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 129, inciso II, 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005 e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há no parecer prévio impugnado qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios;
2. manter inalterados os termos contidos no Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2021, que aprovou com ressalvas as contas anuais de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao embargante;
4. dar prosseguimento do feito na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3659/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual da Saúde), CPF nº 100.312.433-04, período

01/01/2014 a 10/12/2014, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-485 e José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde), CPF nº 029.419.963-20, período 11/12/2014 a 31/12/2014, residente e domiciliado na Rua do Farol, nº 10, Apto. 1302, Bairro São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17.253 e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5.166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Recomendações. Remessa dos autos à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Estado do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual da Saúde), período 01/01/2014 a 10/12/2014 e do Senhor José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde), período 11/12/2014 a 31/12/2014, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2956/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual da Saúde), período 01/01/2014 a 10/12/2014 e do Senhor José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde), período 11/12/2014 a 31/12/2014, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, considerando que as irregularidades remanescentes não são, em quantidade e qualidade, suficientes para macular a prestação de contas no seu conjunto;
2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e José Márcio Soares Leite, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Estado do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5680/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Lisboa Amorim Neto, Presidente, CPF nº 466.478.993-91, residente e domiciliado na BR 135, s/nº, Bairro São José Campos, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas. Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Gestor inadimplente. Contas julgadas irregulares. Omissão no dever de prestar contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Mateus do Maranhão/MA para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Mateus para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE-Nº 879/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas instaurada por força da Resolução TCE/MA nº 194/2013, que declarou inadimplente o Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 847/2021/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas instaurada por força da Resolução TCE/MA nº 194/2013, que declarou inadimplente o responsável, Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, inciso I, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falta de comprovação de efetiva e correta aplicação dos recursos recebidos, caracterizando dano ao erário;
2. imputar ao responsável, Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, o débito no valor de R\$ 1.215.356,28 (um milhão duzentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) correspondendo ao total do repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, com os acréscimos legais, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão do julgamento irregular da tomada de contas por omissão no dever de prestar contas (art. 22, inciso I, da Lei Orgânica TCE);
3. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, a multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devido ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 5% (cinco por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável;
5. Encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Mateus do Maranhão/MA para os fins legais;
6. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins legais;
7. Arquivar por meio eletrônico cópias dos autos neste TCE para todos os fins legais, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5022/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macario da Costa (Prefeito)

Procuradores constituídos: James da Silva Bezerra, OAB-MA nº 6216, e José Adolfo de Jesus Dias dos Santos Júnior, OAB-MA nº 12881

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Barreirinhas, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 698/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Barreirinhas/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então prefeito, Senhor Arieldes Macário da Costa., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito, constantes dos itens 2.3 (análise formal dos casos (relato das ocorrências por meio do exame da legalidade e legitimidade dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade)) e 4.3 (contratação temporária - exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) do Relatório de Instrução nº 15.306/2014 – UTCEX 4/SUCEX 13, devendo ser excluída a responsabilidade do Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, nos termos do Item 7 do Relatório de Instrução nº 2125/2021 SEFIS/NUFIS 3;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Arieldes Macário da Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência das irregularidades formais descritas nos itens 2.3 (análise formal dos casos (relato das ocorrências por meio do exame da legalidade e legitimidade dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade)) e 4.3 (contratação temporária - exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) do Relatório de Instrução nº 15.306/2014 – UTCEX 4/SUCEX 13;
- c) intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral

Processo nº 3340/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito), CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, CEP nº 65310-000, Altamira do Maranhão/MA; Francisca Sobral da Cruz (ex-Tesoureira), CPF nº 024.866.393-30, residente e domiciliada na Rua Dalmiro Menezes, nº 06, Caldeirão, CEP nº 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA; Francisco das Chagas de Almeida Silva (ex-Assessor de Gabinete), CPF nº 844.505.503-82, residente e domiciliado na Rua do Flamengo, nº 649, Centro, CEP nº 65.300-000, Santa Inês/MA e Gilson Alves Barros (ex-Procurador do Município), CPF nº 740.876.733-91, residente e domiciliado no Condomínio Alphaville Araçagi, nº 420, Bairro Araçagi, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 686/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito), Francisco das Chagas de Almeida Silva (ex-Assessor de Gabinete), Gilson Alves Barros (ex-Procurador do Município) e da Senhora Francisca Sobral da Cruz (ex-Tesoureira), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2219/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito), Francisco das Chagas de Almeida Silva (ex-Assessor de Gabinete), Gilson Alves Barros (ex-Procurador do Município) e da Senhora Francisca Sobral da Cruz (ex-Tesoureira), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, considerando que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9002/2016 – UTCEX

04/SUCEX 13 e do Relatório de Análise de Defesa (RI) nº 2459/2021 são de responsabilidade apenas do prefeito, a seguir descritas:

2.1. não houve envio das folhas de pagamento do exercício considerado referente aos órgãos do sistema administrativo previsto no art. 11 da Lei Municipal nº 001/2009 – Lei de Organização Administrativa do Executivo Municipal, com exceção da Secretaria de Administração (item 4.1.1 “b” do RI nº 9002/2016 e item 9 do Relatório de Defesa). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. não há comprovação de pagamento das folhas de pagamento apresentadas nos arquivos nº 2.08.01 a 2.08.12 constantes das peças digitais deste processo (item 4.1.1 “c” do RI nº 9002/2016 e item 9 do Relatório de Defesa). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. não foi enviado documento comprovando que a gestão municipal encaminhou documentos de atos de pessoal para apreciação deste Tribunal de Contas (item 4.1.1 “d” do RI nº 9002/2016 e item 9 do Relatório de Defesa). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. ausência de documento comprovando a existência da necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito indispensável para aplicação da exceção prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (item 4.3 “b” do RI nº 9002/2016 e item 11 do Relatório de Defesa). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. ausência de informação sobre a publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's), referentes aos 1º ao 6º bimestres de 2014 (item 5.1.1.I (a) do RI nº 9002/2016 e item 12 do Relatório de Defesa). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Ricardo Almeida Miranda, Francisca Sobral da Cruz, Francisco das Chagas de Almeida Silva e Gilson Alves Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. enviar os autos à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14271/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, Diretor Presidente, CPF 592.010.454-68, residente na Rua das Seringueiras, Casa nº 06, Bairro Renascença, São Luís/MA. CEP: 65.075-380.

Responsável Beneficiado: Henrique Mariano Costa do Amaral, Pesquisador, CPF 055.917.243-53, residente na Rua Maracaçumé, Quadra 14, Casa nº 12, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-590.

Email: hmca13@gmail.com

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas, de responsabilidade do gestor, Senhor Henrique Mariano Costa Amaral, referente ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Débito. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 33/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da FAPEMA, por indício de irregularidades quanto ao Auxílio objeto do Edital nº 039/2013 – Apoio a Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, de responsabilidade do Senhor Henrique Mariano Costa do Amaral – Professor, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 290/2020 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Henrique Mariano Costa Amaral, com fundamento no art. 22, caput da Lei nº 8.258/2005, ressalvada a cominação de penalidades, a saber:

II - imputar ao professor epigrafado nos autos débito no valor R\$ 53.344,05 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005);

III - aplicar ao Gestor, Senhor Henrique Mariano Costa do Amaral - Professor, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005, com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA-FUMTEC (código DARE nº 307), calculado no valor de R\$ 5.334,40 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos);

IV - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1977/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do

Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua das Seringueiras, nº 06, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-380

Conveniente: Viviane de Oliveira Barbosa, Professora, CPF nº 988.342.073-00, residente na Rua Coronel Abílio, nº 522, Bairro Tirirical, São Luís/MA, CEP: 65.055-150

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, ausência de prestação de contas dos recursos recebido do Programa de Apoio à Publicação, objeto do Edital nº 036/2013 FAPEMA, de responsabilidade da Senhora Viviane de Oliveira Barbosa, referente ao exercício financeiro de 2014. Irregular. Multa.

ACORDÃO PL-TCE N.º 34/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial objetivando apurar a responsabilidade quanto a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso, objeto do Edital FAPEMA nº 036/2013, modalidade Apoio à Publicação - APUB, de responsabilidade da Senhora Viviane de Oliveira Barbosa, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 703/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Viviane de Oliveira Barbosa, com fundamento no art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, ressalvada a cominação de penalidades, a saber:

II - imputar à Senhora Viviane de Oliveira Barbosa, débito no valor R\$ 27.064,10 (vinte e sete mil sessenta e quatro reais e dez centavos), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23 e o art. 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 10 da Instrução Normativa nº 18/2008);

III - aplicar à Senhora Viviane de Oliveira Barbosa - Professora, a multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA-FUMTEC (código DARE nº 307), calculado no valor de R\$ 2.706,41 (dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos);

IV - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3077/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Assembleia Legislativa

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, endereço: Rua Gurupi, Quadra IX, Ed. Two Towers Endeel Gabriel, apto. Nº 100, Ponta do Farol, CEP 65.077-472, São Luís/MA

Procuradora constituída: Samara Santos Noletto, OAB/MA Nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, gestor e ordenador de despesas. Julgar regular. Dar quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 26/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Maranhão - ALEMA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente, gestor e ordenador de despesas no referido período, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que não apresentam máculas;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4700/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013 (período de 01 de janeiro a 24 de outubro)

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira (Prefeito), CPF nº 932.678.513-00, residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 01 de janeiro a 24 de outubro). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 62/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, respeitando o Parecer nº 1345/2017 GPROC1, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013 (período de 01 de janeiro a 24 de outubro), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonel Garcia de Oliveira, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o

art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 16147/2014 UTCEX 01-SUCEX 04, a saber:

a.1) Posição Patrimonial - Variações Patrimoniais, não foi possível calcular o índice que foi acrescentado ao Patrimônio da entidade (Mutações Patrimoniais) utilizando as Receitas do Exercício (resultante da Execução Orçamentária), devido não ter sido registrado os bens móveis e imóveis no período (seção IV, item 4.2);

a.2) Agenda Fiscal – não envio dos RREO's de todos os Bimestres de sua responsabilidade (seção IV, item 13.1 a1);

a.3) Agenda Fiscal – não envio do RGF do Semestre de sua responsabilidade (seção IV, item 13.1 b1);

b) enviar à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1885/ 2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier, Prefeito, CPF nº 618.888.773-91, residente na Av. João Carvalho, nº 71/A, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Igarapé Grande, Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, relativa ao exercício financeiro de 2019. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Igarapé Grande. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 56 /2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 185/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

Demitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, constante dos autos do Processo nº 1885/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos

constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitar os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Igarapé Grande, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3054/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, CPF nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de João Lisboa, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2019. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de João Lisboa. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 57/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 201/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, constante dos autos do Processo nº 3054/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou-se em arrecadar e delimitar os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Jairo Madeira de Coimbra, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de João Lisboa, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para

juízo, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3495/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Domingos Costa Correa (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 271.868.903-00, residente na Rua da Igreja, nº 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Advogados: Aécio Francisco Bezerra Santos (OAB/MA 14.694), Elenn Maina Pinheiro Felix (OAB/MA 16.018) e Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA 3.810)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Matões do Norte/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 74/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Domingos Costa Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4422/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Gabinete do Prefeito de Aldeias Altas

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Reis Neto, Prefeito, CPF nº 262.442.095-91, residente e domiciliado na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, CEP 65.606-000, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Aldeias Altas, relativa ao exercício de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Aldeias Altas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 90/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 55/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto, constantes dos autos do Processo nº 4422/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4323/2021 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), CPF nº 781.431.103-97, residente na Rua 07 de setembro, nº 21, Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP nº 65.939-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 128/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3781/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Itinga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2087/2022, a saber:

a.1) Orçamento Municipal- Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (seção 4, item 4.3);

a.2) Aplicação das Receitas do FUNDEB – inconsistência nos dados, vez que as despesas com o FUNDEB e com o MDE ultrapassaram 100% (seção 4, item 4.7);

a.3) Repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal – Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal e repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (seção 4, item 4.8);

a.4) Final de Mandato- Despesa de Pessoal- Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (seção 4, item 4.10.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2917/2021-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (Prefeito), CPF nº 493.947.203-59, residente em São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, CEP nº 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 127/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 807/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2092/2022, a saber:

a.1) Orçamento Municipal- Despesas empenhadas em montante superior as receitas arrecadadas no exercício (seção 4, item 4.3);

a.2) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal- Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (seção 4, item 4.8);

a.3) Final de Mandato- Despesa Pessoal- Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre/ semestre subsequente (seção 4, item 4.10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3023/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar (Prefeita), CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Pastos Bons, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 125/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3728/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons/MA, sob a responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/ 2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2038/2020 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Janes Clei da Silva Reis (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 112/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de anuais de governo do Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Janes Clei da Silva Reis, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento com as metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 2641/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Formosa da Serra Negra, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3123/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Marcos Franco Martins Bringel (ex-Prefeito), CPF nº 363.789.503-00, residente e domiciliado na Rua Padre Franco, nº 212, Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Loreto/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 556/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Franco Martins Brigel (ex-Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Loreto/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.803/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita, CPF nº 265.716.413-72, residente e domiciliada no Povoado Chapada Bem Bem, s/n, Povoado Saco Belizário, São João dos Patos/MA, CEP 65.625-000

Procuradores constituídos: Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602.774.693-92); Pedro Henrique Silva dos Santos (CPF nº 013.722.453-24); Raimundo Luiz Nogueira (CPF nº 012.533.363-34); Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.767.373-87); Roni Stefano da Rocha Rabelo (CPF nº 003.878.403-38)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de São João dos Patos/MA, relativa ao exercício de 2017.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 940/2022/GPROC4/DPS:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São João dos Patos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Gilvana Evangelista de Souza, constantes dos autos do Processo nº 3.803/2018, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3653/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo ex-Prefeita, CPF nº 907.882.063-20, residente e domiciliada na

Avenida Contorno Norte, s/nº, Bairro Centro, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000

Procurador constituído: Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15.616

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 80/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 412/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão a responsável, Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3014/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019a

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pinheiro/MA, Senhor João Luciano Silva Soares, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pinheiro/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 95/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3729/2022/GPROC3/PHAR do membro do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo do Município de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor João Luciano Silva Soares, exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b - determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pinheiro/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3843/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros Costa (Prefeita), brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 725.831.183-15, residente na São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Emanuel Jorge Bezerra Lutifi (OAB/MA 8.729) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Não arrecadação de IPTU, ITBI, taxas e contribuições de melhorias. Diferença entre a receita informada e a apurada. Aumento de despesa nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato. Não comprovação da realização de audiências públicas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 98/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Bacurituba, de responsabilidade da Prefeita Filomena Ribeiro Barros Costa, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 4029/2013 UTCOG-NACOG 09):

a) o gestor deixou de arrecadar qualquer valor a título de Imposto Territorial Urbano – IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, taxas e contribuições de melhorias, em descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.2);

b) foi constatada uma diferença a maior no valor de R\$ 199.208,56 (cento e noventa e nove mil, duzentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) entre a receita informada e a apurada (item 3.1);

c) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em descumprimento ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.2);

d) não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, em inobservância ao art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 13.3).

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2685/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 063.808.083-53, residente e domiciliado na Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri Mirim/MA CEP nº 65.245-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Peri Mirim/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 122/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto

do Relator, acolhido o Parecer nº 533/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3340/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito), CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, CEP nº 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenadora de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 239/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2219/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em virtude de que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9002/2016 e do Relatório de Análise de Defesa (RI nº 2459/2021) são de naturezas formais e não causadoras de dano ao erário, a seguir descritas:

1.1. Não houve envio das folhas de pagamento do exercício considerado referente aos órgãos do sistema administrativo previsto no art. 11 da Lei Municipal nº 001/2009 – Lei de Organização Administrativa do Executivo Municipal, com exceção da Secretaria de Administração (item 4.1.1 “b” do (RI) nº 9002/2016 e item 9 do Relatório de Defesa);

1.2. Não há comprovação de pagamento das folhas de pagamento apresentadas nos arquivos nº 2.08.01 a 2.08.12 constantes das peças digitais deste processo (item 4.1.1 “c” do (RI) nº 9002/2016 e item 9 do Relatório de Defesa);

1.3. Não foi enviado documento comprovando que a gestão municipal encaminhou documentos de atos de pessoal para apreciação deste Tribunal de Contas (item 4.1.1 “d” do (RI) nº 9002/2016 e item 9 do Relatório de Defesa);

1.4. Ausência de documento comprovando a existência da necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito indispensável para aplicação da exceção prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (item 4.3 “b” do (RI) nº 9002/2016 e item 11 do Relatório de Defesa);

1.5. Ausência de informação sobre a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) referentes aos 1º ao 6º bimestres/2014 (item 5.1.1.I (a) do (RI) nº 9002/2016 e item 12 do Relatório de Defesa).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Ricardo Almeida Miranda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1857/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro, Prefeito Municipal, CPF nº 207.353.403-15, Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 37, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, Prefeito. Pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 337/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adão de Sousa Carneiro, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 3428/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b. enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3063/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Arari

Responsável: Djalma de Melo Machado, Prefeito Municipal, CPF nº ***.051.***-15

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Arari/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Arari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 10/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Arari/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que as contas não apontam mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício,

indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Arari/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3436/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Nina Rodrigues-MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111) e Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Nina Rodrigues-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.367/2022 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito do Município Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2018;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7781/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Silvana Pereira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Silvana Pereira Sousa, servidora da Secretária Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 549/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Silvana Pereira Sousa, no cargo de Professor, Classe E, outorgada pelo Ato nº 0086/2016, de 25 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – Caxias-Prev, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092513/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10773/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sara Rodrigues Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Sara Rodrigues Lopes, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 556/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Sara Rodrigues Lopes, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 555/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos

Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13744/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Irene de Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Irene de Sousa Viana, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 933/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Irene de Sousa Viana, Ato nº 2675, de 24/10/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 827/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Decisão

Processo nº: 5228/2020-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE PRESIDENTE SARNEY

Responsável: Edison Bispo Chagas

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2023/PRESI/GAPRE/MTS

1. Submete-se à deliberação desta Presidência o pedido formulado pelo Sr. Edison Bispo Chagas – Ex-Prefeito

do Município de Presidente Sarney/MA, solicitando cautelarmente a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014 (processo 5541/2011), que julgou irregular a prestação de contas do Convênio n.º 465/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício de 2011, sob o fundamento de que o gestor Requerente não fora condenado pela irregularidade deste, mas apenas multado por uma suposta não adoção de providências cabíveis para apuração das irregularidades do referido convênio.

2. Após manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram submetidos à deliberação do então Presidente desta Corte, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, que proferiu a Decisão Monocrática em 10/11/2020, concedendo medida liminar, nos seguintes termos:

(...Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, ad referendum, o presente pleito do Requerente - Sr. Edison Bispo Chagas - Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o exercício de 2011, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo, por ser de Direito.

3. Após as devidas anotações, foram constatados equívocos quanto ao trâmite processual, bem como quanto ao número do processo e do convênio objeto do pleito em questão, visto que o pedido do mesmo, em verdade, pretende a suspensão do Acórdão n.º 29/2014 referente ao Processo n.º 670/2011 (Convênio 465/2007).

4. Registre-se, ainda, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a concessão de medida cautelar nos autos, que no Parecer n.º 1207/2020/GPROC1/JVC, opinou pela sua impossibilidade, por se tratar de procedimento específico, que não caberia em sede de requerimento direcionado à Presidência deste Tribunal de Contas.

5. Ademais, a Unidade Técnica sugeriu a retificação da suspensão do Acórdão n.º 14/2014 referente ao Processo n.º 5541/2011, visto que o Acórdão CS-TCE/MA n.º 29/2014 é que foi objeto do pleito do Requerente nestes autos, consoante Relatório de Instrução N.º 2656/2021-NUFIS1. No mesmo sentido foi o Parecer n.º 982/2021/GPROC4/DPS.

6. Após análise inicial dos autos, esta Presidência verificou que os Acórdãos em debate foram publicados no ano de 2014 – já tendo se passado, portanto, o prazo dos 08 (oito) anos para fins de inelegibilidade, na forma do art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 – e diligenciou, junto à Secretaria da 2ª Câmara, a fim de buscar informações sobre a permanência do nome do requerente na lista de gestores inadimplentes, quanto aos acórdãos CS-TCE n.º 14/2014 e CS-TCE/MA n.º 29/2014, como também a situação da multa aplicada a este pelo primeiro julgamento, que em resposta informou o que segue:

(...)pós consulta no site do Tribunal de Contas (<https://app.tcema.tc.br/gestoresirregulares/irregulares>), não foi constatado o nome do Sr. Edison Bispo Chagas na lista de gestores inadimplentes para as referidas deliberações. Quanto à multa, encontra-se pela "abstenção de cobrança".

7. Encaminhados os autos à ASESP, esta através do Parecer SPE N.º 33/2023-ASESP se manifestou pela revogação da medida liminar e arquivamento dos autos, sem análise do mérito do pedido, em razão da perda de seu objeto.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Preliminarmente, cumpre observar que, nos termos do art. 94, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, compete ao Presidente resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

10. Com efeito, como bem abordado pelo Ministério Público de Contas e pela Assessoria Especial da Presidência, entendendo que não cabe a concessão de medida cautelar em requerimentos direcionados à Presidência, uma vez que esta medida possui rito específico, constante do art. 75 da Lei n.º 8.258/05, direcionada apenas aos casos de urgência, em que restem configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo, nessas situações, serem submetidos ao Relator da respectiva Prestação de Contas e/ou ao Plenário.

11. No entanto, este não foi o entendimento da Presidência à época da decisão inicial, que com base na existência dos requisitos supracitados, considerou que o acórdão CS-TCE N.º 14/2014 (referente ao processo n.º 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, no exercício de 2011), reputou responsável apenas o prefeito à época dos fatos, in casu, o Sr. João dos Santos Mello Amorim, aplicando multa aos outros gestores apenas pela ausência de adoção das medidas cabíveis para iniciar a fiscalização do referido Convênio, proferindo, dessa forma, decisão monocrática, em 10

de novembro de 2020, que determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, exclusivamente, quanto ao senhor Edson Bispo Chagas, com a retirada do nome deste da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo.

12. No tocante ao erro material, observado após o deferimento da citada liminar, que terminou por suspender os efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, quando deveria ter suspenso os efeitos do Acórdão 29/2014 (processo 670/2011 referente ao Convênio 465/2007), necessário se faz avaliar o seguinte:

13. Pelo princípio da autotutela, a Administração tem a possibilidade de rever seus próprios atos, sejam quando eivados de vícios, utilizando-se da anulação, ou em razão de conveniência e oportunidade, via revogação de atos. Tais hipóteses estão consolidadas nas Súmulas n.º 346 e 473, ambas do STF, abaixo transcritas, conferindo ao Tribunal de Contas, como órgão da Administração Pública, a competência de rever os seus atos quando eivados de vícios:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

14. Ademais, como bem aclarado nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, como também no Parecer da ASESP, não obstante a decisão deste Tribunal de Contas ter mencionado equivocadamente o número do Acórdão, os seus fundamentos se encontram adequados ao caso, uma vez que ao requerente, senhor Edson Bispo Chagas, foi aplicada apenas multa, sob a justificativa de ineficácia na diligência da fiscalização, não havendo imputação de responsabilidade solidária pela omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 13 da LOTCMA.

15. Ao julgar a Tomada Especial n.º 119/2010-COGE/MA, o Tribunal decidiu pela irregularidade do Convênio n.º 465/2007/SES, imputando débito somente ao Senhor João dos Santos Mello Amorim, a quem, entende-se, ter sido considerado, no momento do julgamento, o causador do dano decorrente do julgamento pela irregularidade de prestação de contas e, portanto, o gestor responsável pela sua prestação. Desse modo, não se mostra adequado a extensão de seus efeitos ao sr. Edson Bispo Chagas, não podendo o mesmo ter seu nome incluído na lista de gestores com contas julgadas irregulares em decorrência do ACÓRDÃO CS-TCE/MA N.º 29/2014.

16. Contudo, em virtude do lapso temporal existente entre o início da demanda e a presente data e a constatação de que o pedido do requerente de retirada do seu nome da lista de gestores com contas irregulares, no que atine ao processo n.º 5541/2011 TCE/MA (convênio n.º 465/07), já ocorreu, em face do decurso do prazo de inelegibilidade constante do art. 1º, inc. I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, evidenciase, no presente processo, a perda superveniente de objeto.

17. Ressalte-se que a perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido, como no presente caso.

18. Desta forma, ocorrendo a referida perda do objeto, por via de consequência, há a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 144, da Lei Orgânica do TCE/MA.

19. Nesse sentido é o entendimento do STJ e TCU, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo interno não provido.

Quando há a perda superveniente do objeto recursal, em razão de a decisão recorrida já não se mostrar hábil a produzir efeitos, o recurso deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

Acórdão 210/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Data da Sessão 15.02.2017

20. Desse modo, com base nos fundamentos aqui apresentados, REVOGO os efeitos da Decisão Monocrática proferida em 10 de novembro de 2021, que determinou, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o exercício de 2011, quanto ao senhor Edson Bispo

Chagas, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo.

21E, restando demonstrada perda do objeto pleiteado pelo requerente, em face da exclusão de seu nome da lista de gestores com contas irregulares, referente ao processo nº 670/2011 TCE/MA (convênio nº 465/07), em decorrência do decurso do prazo previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, DETERMINO o arquivamento do processo.

22. Encaminhem-se os autos à SESES para as devidas anotações e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto à multa aplicada no Acórdão CS-TCE nº 14/2014, equivocadamente suspensa pela liminar ora revogada.

23. Dê-se ciência, publique-se, registre-se, cumpra-se e, após transcorrido prazo de recurso, archive-se.

São Luís, 28 de abril de 2023.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 006/2023 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3045/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2020

Unidade: Gabinete do Prefeito de Pinheiro

Responsável: João Luciano Silva Soares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Luciano Silva Soares, CPF nº 839.465.943-87, Prefeito de Pinheiro/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo nº 3045/2021-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4852/2022 – NUFIS3, de 05/12/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4852/2022 – NUFIS3, de 05/12/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/04/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 6030/2022-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2022

Representante: Kadosh Serviços Corporativos Ltda

Representado: Prefeitura de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arquimedes Américo Bacelar, CPF n.º 804.572.233-91, Prefeito de Afonso Cunha, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6030/2022-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução Nº 390/2023 – NUFIS2/LÍDER4, de 16/02/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 390/2023 – NUFIS2/LÍDER4, de 16/02/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/04/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 90/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Graça Aranha/MA

Responsável: Ubirajara Rayol Soares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ubirajara Rayol Soares, CPF n.º 010.796.763-41, Prefeito de Graça Aranha, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 90/2023-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor da Peça de Representação, de 19/01/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação, de 19/01/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/04/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Despacho

Processo nº: 878/2023-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício: 2019

Unidade: Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA

Requerente: José Eudes Sampaio Nunes – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 025/2023

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 15/03/2023, protocolado neste Tribunal em 22/03/2023, a concessão ao Senhor José Eudes Sampaio Nunes ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 7068/2019-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor do Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Eudes Sampaio Nunes, Prefeito.

São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº: 7187/2019-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Exercício: 2018

Unidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar (PREVPAÇO)

Beneficiário: Edson Luis Ribeiro

Responsável: Danilo Soares Serra Gaioso – atual Presidente do PREVPAÇO

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 29/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/05/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 4234/2022 – NUFIS3/LIDER10, de 21/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 337/2022-GCSUB1/ABCB, de 04/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7187/2019-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 28 de abril de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 376, DE 02 DE MAIO DE 2023.

Concessão de férias à servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2022, à servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula nº 11114, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/06 a 30/06/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 375, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer, em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Gestão Orçamentária, durante o impedimento por motivo de férias de sua titular, a servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, no período de 02/05/2023 a 16/05/2023, conforme Processo nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 384, DE 02 DE MAIO DE 2023.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.000620 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão do TCE/MA.

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 384/2023

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	9225	Paulo Cruz Pereira e Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2023	AUD14	AUD15

2	8060	Rossana Ingrid Jansen dos Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2023	AUD11	AUD12
3	9639	Venina Vale	Técnico Estadual de Controle Externo	01/05/2023	TEC15	TEC16

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 07/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares, e:

CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11.170, de 25 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO as regras disciplinadas na RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 365, DE 30 DE MARÇO DE 2022,

CONSIDERANDO o Art. 2º da ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 05/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023. ,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo definido no Art. 2º da ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 05/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023, que determinou a suspensão, no âmbito da Secretaria de Fiscalização, do regime de teletrabalho integral e parcial, fica prorrogado até 31 de maio de 2023.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da necessidade de adequação as novas rotinas de trabalho.

SÃO LUÍS, 02 DE MAIO DE 2023

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.